DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2985/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2074/2013
PROTOCOLO	: 1394996
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: 1 - VERA ALICE GARCIA; 2 - MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA; 3 - ANTÔNIO DIVINO FÉLIX RODRIGUES; 4 - CLÁUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORES
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, ATENDIMENTO, SUPORTE TÉCNICO E LOCAÇÃO DE SOFTWARES.
CONTRATADA	: GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICO
VALOR INICIAL	: R$ 64.073,98
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, ATENDIMENTO, SUPORTE TÉCNICO E LOCAÇÃO DE SOFTWARES. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO 1º TERMO ADITIVO, TENDO EM VISTA A INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 050/2012 (f. 198-205), celebrado entre o **Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 00.202.770/0001-17, representado pela Diretora, Srª. Vera Alice Garcia, CPF/MF nº 163.797.131-15, como contratante, e a empresa **Governança S/A Tecnologia e Gestão em Serviço**, CNPJ/MF nº 00.165.960/0001-01, representada pelo Sr. Silvio Luis Strozzi, CPF/MF nº 488.200.089-04, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de instalação, implantação, atendimento, suporte técnico e locação de softwares, no valor de R$ 64.073,98 (sessenta e quatro mil e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

A Decisão Singular - DSG-G.ICN-563/2016 (f. 453-456) publicada no DOE-TCE/MS nº 1273 de 24/2/2016, conforme certificação de fls. 500 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 050/2012.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise da formalização dos termos aditivos ao contrato, emitindo o seu juízo de valor pela regularidade e da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, consoante análise ANA - 2ICE - 10983/2017 (f. 623-628).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 30247/2017 (f. 744), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato, bem como pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não encaminhamento do Subanexo XVIII e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 050/2012, conforme o estabelecido no artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O 1º Termo Aditivo (f. 592-593) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 1/10/2014, reajustar em 6,09% com base no IPCA - IBGE, bem como a alteração quanto a quantidade do objeto contratado, incluindo mais 3 (três) módulos: PRONIM Concurso Público, PRONIM Atos Legais e Efetividades e PRONIM Frotas, o qual vai acrescer em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em parcela única de serviços de implantação dos módulos, totalizando o valor mensal de R$ 6.210,97 (seis mil, duzentos e dez reais e noventa e sete centavos).

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação referente a este aditamento está em desconformidade com a INTCE nº 35/2011 (vigente à época), posto que remetida em 18/4/2017 (f. 575), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato que ocorrera em 16/10/2013 (f. 594). Ainda, não foi encaminhado o Subanexo XVIII, conforme determina a mesma instrução normativa.

O 2º Termo Aditivo (f. 284-285) objetivou a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 1/10/2015, reajustar em 6,51% com base no IPCA - IBGE, passando o valor mensal para R$ 6.615,30 (seis mil, seiscentos e quinze reais e trinta centavos).

Com relação ao 3º Termo Aditivo (f. 401-402), este teve como objeto prorrogar novamente o contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 1/10/2016, reajustar em 8,9051% com base no IPCA - IBGE, passando o valor mensal para R$ 7.204,40 (sete mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos).

Por fim, o 4º Termo Aditivo (f. 556-557) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 1/10/2017, reajustar em 8,3897% com base no IPCA - IBGE, passando o valor mensal para R$ 7.808,83 (sete mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos).

Ao examinar os autos, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras (f. 628), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 050/2012** celebrado entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica** (CNPJ nº 00.202.770/0001-17) e a empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A Tecnologia e Gestão em Serviço** (CNPJ nº 00.165.960/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade dos aditamento e, ainda, aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos (f. 744), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
> - **legalidade e regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pelo não encaminhamento do subanexo XVIII e da remessa intempestiva a Corte de Contas;
> - aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o não encaminhamento do Subanexo XVIII não acarretou prejuízo ao erário.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação referente ao primeiro aditamento constitui impropriedade de natureza meramente formal, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esses fatos, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 050/2012, celebrado entre o **Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 00.202.770/0001-17, representado pelo Diretor, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF/MF nº 403.624.341-15, como contratante, e a empresa **Governança S/A Tecnologia e Gestão em Serviço**, CNPJ/MF nº 00.165.960/0001-01, representada pelo Sr. Silvio Luis Strozzi, CPF/MF nº 488.200.089-04, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa da documentação e ausência do Subanexo XVIII, em desconformidade com a INTCE nº 35/2011 vigente à época;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 050/2012, celebrado entre o **Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 00.202.770/0001-17, representado pelo Diretor, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF/MF nº 403.624.341-15, como contratante, e a empresa **Governança S/A Tecnologia e Gestão em Serviço**, CNPJ/MF nº 00.165.960/0001-01, representada pelo Sr. Silvio Luis Strozzi, CPF/MF nº 488.200.089-04, como contratada, com fundamento no

artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 050/2012, celebrado entre o **Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 00.202.770/0001-17, representado pelo Diretor, Sr. Antônio Divino Félix Rodrigues, CPF/MF nº 600.776.891-00, como contratante, e a empresa **Governança S/A Tecnologia e Gestão em Serviço**, CNPJ/MF nº 00.165.960/0001-01, representada pelo Sr. Silvio Luis Strozzi, CPF/MF nº 488.200.089-04, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 050/2012, celebrado entre o **Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 00.202.770/0001-17, representado pela Diretora, Srª. Cláudia Alonso Nadae Teixeira, CPF/MF nº 112.981.288-39, como contratante, e a empresa **Governança S/A Tecnologia e Gestão em Serviço**, CNPJ/MF nº 00.165.960/0001-01, representada pelo Sr. Silvio Luis Strozzi, CPF/MF nº 488.200.089-04, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

6 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator